# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 12 de maio de 2025**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 05/2025 ao Projeto de Lei n° 1.572/2025**, **de autoria do Vereador Delegado Renato Gavião**. **O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

*Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

***As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).***

*[*[***ADI 3.114***](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363312)*, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]*

***=***[***ADI 2.583***](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626692)*, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

*O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo.* ***Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.***

*[*[***ADI 2.681 MC***](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630035)*, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]*

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei n° 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

No entanto, alguns artigos propõem modificações que não são juridicamente possíveis.

O artigo 2 º substitui dá nova redação ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 1.572/2025, substituindo o termo “cancelamento” pelo termos “suspensão”.

Conforme dispõe o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), é incompatível com o exercício da advocacia a ocupação de cargos ou funções vinculadas à atividade policial. Tem-se, portanto, que aquele que desempenha funções vinculadas à atividade policial deve ter sua inscrição junto à OAB cancelada.

Em decisão recente (RE 608.588) o STF autorizou as guardas municipais a realizarem policiamento ostensivo, equiparando, assim, suas atividades às atividades policiais. Desta forma, mostra-se correta a previsão de cancelamento do texto original do Projeto de Lei em análise.

Assim, o artigo 2°da Emenda em análise contraria o disposto na Lei Federal n° 8906/1994, motivo pelo qual mostra-se inconstitucional, por tratar de matéria cuja competência legislativa pertence à União.

Já o artigo 3° da Emenda Nº 5 ao Projeto de Lei Nº 1.572/2025 substitui o termo “poderá” por “deverá”. Ao trazer o termo “poderá” em sua redação original, o Projeto de Lei n° 1.572/2025 reproduziu redação da Lei Federal n° 13.022/2014, que em seu artigo 1° assim dispõe:

 ***Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais****, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.*

Embora seja inequívoca a competência dos Municípios para constituírem suas guardas municipais, dentro de um sistema constitucional federativo, estruturou-se essa competência tendo-se em vista a necessidade de se observar o disposto na Constituição Federal e também as normas da Lei Federal n° 13.022/2014, que dispõe sobre normas gerais.

A competência do município, portanto, fica adstrita aos parâmetros instituídos pela Lei Federal, que pode ser suplementada, porém não pode ser contrariada. No caso em análise, a emenda proposta modifica teor do texto da Lei Federal, invadindo competência da União para legislar sobre normas gerais as guardas municipais.

Por fim, o artigo 6° da Emenda n° 05/2025 ao Projeto 1.572/2025, propõe emendar o artigo 18 do texto original, no intuito de ampliar a já prevista prisão especial para os Guardas Civis Municipais para depois do trânsito em julgado.

Inicialmente, tal previsão não encontra amparo na Lei Federal n° 13.022/2014. Ademais, trata-se de matéria de processo penal, cuja competência legislativa é privativa da União. Desta forma, o artigo 6°da presente emenda não pode subsistir, por apresentar vício de inconstitucionalidade formal.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **da Emenda n° 05/2025 ao Projeto de Lei n° 1.572/2025**, exara-se **parecer favorável,** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **com a ressalva de que os seus artigos 2º, 3º e 6º encontram óbice jurídico.**

 Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos OAB/MG nº 120.847***